



Bombas, motores e painéis

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023 PROCESSO Nº 3590/2023

A empresa ENGE PUMPS BOMBAS MOTORES E PAINEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 38.939.096/0001-20, com sede na Avenida Joaquim Payolla, 301 – Parque da Figueira – Campinas/SP, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02.

Vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão errônea e falha desta nobre comissão, que julgou classificada e habilitada a empresa VEDASUL COMERCIO DE MATERIAIS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS, apresentaremos no decorrer deste a clara incompatibilidade entre os produtos ofertados pela mesma e o exigido em edital e imperícia da recorrida em participar do presente certame.



Bombas, motores e painéis

PRELIMINARMENTE

A recorrente faz constar o seu pleno direito o Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Ainda solicita que o Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio de Posse, volte a atenção aos apontamentos destacados no decorrer deste RECURSO e analise todos os fatos descritos, que só validam este presente.

DO DIREITO DO RECURSO:

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto Nº 5.450/2005, Migo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DOS FATOS:

A RECORRENTE é uma empresa séria e satisfatoriamente presta serviços para vários entes públicos, dentre eles esta digníssima repartição e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondidas por esse órgão.

Todavia mostra-se contrário os procedimentos pela empresa recorrida, tendo a primeira vista observar o comportamento inicial no certame, posicionando-se com equipamentos de baixo custo, evidenciando haver divergências entre o material exigido no edital e o que pretendia ser ofertado pela Recorrida.

Vejamos o que reza o edital:

ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO

Item 1: Bomba mancalizada flangeada

Fase elétrica: Trifásico

Altura máxima: 82

Fluxo máximo de água: 180 m³/h

Voltagem: 220 V

Condição do item: Novo

Tipo de alimentação: Elétrica

Item 2: Bomba monobloco

Fase elétrica: Trifásico

Altura máxima: 85

Fluxo máximo de água: 39,6 m³/h

Voltagem: 220 V

Condição do item: Novo

Tipo de alimentação: Elétrica

Item 3: Bomba submersível de esgoto flangeada com kit fixo e cabo de içamento

Fase elétrica: Trifásico

Altura máxima: 35

Fluxo máximo de água: 180 m³/h

Voltagem: 220 V

Condição do item: Novo

Tipo de alimentação: Elétrica

Conforme destaca as especificações do edital os equipamentos devem atender requisitos mínimos de "Altura Máxima" e "Fluxo Máximo de Água" que regem a **VAZÃO** que o



Bombas, motores e painéis

equipamento deve atingir para possibilitar a utilização, o principal fator que determina a vazão no presente caso é a potência do motor, e para os itens 2 e 3 que a Recorrida se sagrou vencedora, ofertou motores de baixa potência que não atendem ao exigido no edital.

Deixou de cumprir a exigência relativa ao modo de integração do equipamento ao sistema presente, sendo necessário a oferta de bomba flangeada, em mais um quesito descumprindo ao edital e tornando impossível a utilização do equipamento.

DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Todavia, uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionabilidade, que deixa de ser invocável a partir de então. Verifica-se que o ato convocatório possui características especiais e anômalas, já que o ato administrativo não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior).

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Ressalta-se que os atos a serem praticados e as regras que os regerão devem, sempre, ser previsíveis e seguros.

Nota-se, que o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador, pois o resultado final não pode, jamais, decorrer de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vencerá a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos.

A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança e, ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito.

3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RMS: 24555 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

Posto isso, antes da publicação do edital, o órgão determinou, de maneira discricionária, todas as condições de disputa antes de seu início. Assim, nascido tal documento, fica o órgão vinculado e subordinado a ele, devendo seguir todos seus itens de forma absoluta. Diante disso, como ficou exposto que a empresa arrematante não cumpriu com um dos requisitos obrigatórios do instrumento convocatório, ao ofertar produtos que não contemplam o descritivo no edital e conseqüentemente não serão convertidos em benefícios aos munícipes, visto que não terão a capacidade mínima de cumprir com o fim para o qual foram julgados necessários.

DA LEGALIDADE



Bombas, motores e painéis

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

É válido lembrar que, uma característica marcante da Constituição Federal de 1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais e, uma parcela relevante desses direitos fundamentais, implica deveres e atuação ativa do Estado.

Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexistente um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

No campo específico das licitações, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. A evolução do procedimento administrativo que antecede a contratação pública se caracteriza pela contínua redução da autonomia de escolhas da Administração.

Destarte, nota-se que a legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo, visto que todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

Sem entrar no mérito da discussão acerca de “agir conforme a lei” ou “conforme o



Bombas, motores e painéis

direito”, é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o artigo 4º, “caput” da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Averigua-se, por fim, que o órgão deve-se vincular ao que está estabelecido no edital e nas leis que regem o procedimento licitatório, não podendo dispor de tais determinações. Contudo, o que aconteceu no caso em tela foi exatamente o oposto, isto é, o ferimento gravíssimo a este princípio, que é um dos norteadores da Licitação, como o não cumprimento evidente da empresa arrematante sobre o Lote II, devendo seguir, assim, o disposto, que é a desclassificação da licitante.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, tendo o entendimento doutrinário que explanaram e demonstraram a veracidade dos argumentos nestas aludidos, prosseguimos para nossa solicitação.

DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de classificação e habilitação SOLICITAMOS A REFORMA DA DECISÃO TOMADA para prosseguir com a imediata desclassificação da empresa ora vencedora por se demonstrar clara e explicitamente o não atendimento as exigências do edital no produto ofertado.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à



Bombas, motores e painéis

autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório da habilitação e a adjudicação da empresa Engepumps Bombas Motores e Painéis LTDA.

Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2023

ENGE PUMPS		Assinado de forma
BOMBAS MOTORES		digital por
E PAINEIS		ENGE PUMPS BOMBAS
LTDA:38939096000		MOTORES E PAINEIS
120		LTDA:3893909600012 0